

Brasília, 24 de maio de 2024,

Ilustríssima Senhora Professora Profa. Maria Lucia Lopes da Silva

3ª Vice-presidenta e Encarregada de Assuntos de Aposentadoria do **SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR-ANDES-SINDICATO NACIONAL**

REF: Nota técnica complementar sobre os questionamentos relacionados à contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas previstas para custeio de déficit atuarial no Regime Próprio de Previdência Social.

Vimos, por intermédio da presente nota técnica complementar, apresentar análise sobre os questionamentos direcionados a esta assessoria jurídica sobre as contribuições extraordinárias previstas para custeio de déficit atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social. O texto vigente da Constituição Federal assim disciplina a matéria:

Art. 149.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

www.mauromenezes.adv.br

•**Brasília/DF:** Setor Bancário Sul, Quadra I, Bloco K, Edifício Seguradoras, 5º e 14º andares - Asa Sul - CEP: 70.093-900 - Telefone: +55 (61)2195.0000

•**Salvador/BA:** Alameda Salvador, 1057, 14º Andar, Salvador Shopping Business, Torre América - CEP: 41820-790 - Telefone: +55 (71) 4009.0000

•**São Paulo/SP:** Rua Apeninos, 222, 3º Andar, Sala 3010, Edifício Esfera Office - CEP: 01533-000 - Telefone: +55 (11) 3070.0600

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição

Como estratégia de equacionamento do déficit atuarial, os servidores aposentados e pensionistas deverão arcar com a instituição de contribuição sobre os proventos que superem o salário mínimo. Sendo que, caso esta medida não se mostre efetiva, é facultado ao Poder Público a instituição de alíquota de contribuição previdenciária extraordinária, possibilitando que a exação suportada pelos servidores possa aumentar exponencialmente, sem que ocorra qualquer contraprestação ou incremento de seu benefício previdenciário.

O sistema de previdência objetiva a busca de equilíbrio entre ambos os vetores. Isto é, se por um lado não se pode permitir a concessão de benefícios sem que se institua uma prévia fonte de custeio (por meio de novas ou maiores contribuições), por outro lado não se admite um aumento no valor de contribuições sem que se tenha um impacto correspondente em termos de benefício previdenciário.

No presente caso, contudo, fica muito claro o rompimento dessa lógica do sistema previdenciário pelas atuais disposições constitucionais, na medida em que poderão ser instituídas contribuições extraordinárias para equacionamento de déficit, majorando-se substancialmente o valor das contribuições, sem que haja qualquer incremento nos benefícios devidos aos servidores públicos segurados no prazo de até 20 anos.

No caso das ações diretas de inconstitucionalidade¹ que tramitam no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Relator Luiz Roberto Barroso julgou improcedente os pedidos, declarando-se a constitucionalidade das regras impostas pela EC 103/2019 para custeio do déficit.

Contudo, foram parcialmente procedentes os pleitos apresentados nas ADIs 6.255, 6.258, 6.271 e 6.361, apenas para que seja dada interpretação conforme a Constituição ao art. 149, § 1º-A, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, a fim de que a base de cálculo

¹ ADIs 6.254, 6.255, 6.256, 6.258, 6.271, 6.279, 6.289, 6.361, 6.367, 6.384, 6.385 e 6.916.

da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas somente possa ser majorada em caso de subsistência comprovada de déficit atuarial após a adoção da progressividade de alíquotas.

A tese sugerida pelo Ministro Barroso é contrária aos interesses da categoria. Contudo, a necessidade de comprovação do déficit antes da instituição de contribuições extraordinárias é capaz de garantir certa segurança jurídica e transparência na gestão do RPPS. Houve divergências suscitadas pelos Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Dias Toffoli. Em dezembro de 2023 o Ministro Alexandre de Moraes requereu a vista dos autos.

São 12 ações que questionam artigos desde a aprovação da Emenda Constitucional nº103/2019, com julgamento realizado em conjunto. Ao final do julgamento, o voto vencedor terá efeito vinculante, direcionando as decisões dos tribunais pátrios e da Administração Pública.

O julgamento em conjunto ocorre porque em sua maioria as ações impugnam dispositivos comuns, como os parágrafos 1º-A, 1º-B e 1º-C, do art. 149 da Constituição Federal. O julgamento também objetiva analisar a constitucionalidade do art. 26, § 5º, que trata sobre a paridade de benefícios entre trabalhadoras do RPPS e RGPS, e do art. 25, § 3º, que trata de revisões dos atos concessivos de aposentadoria, todos da EC nº 103/2019.

O ANDES não integra as ações listadas acima como *amicus curiae*. Considerando o julgamento avançado e a finalização do período de sustentações orais, a tentativa de ingresso seria infrutífera, existindo jurisprudência do STF no sentido de que o pedido de ingresso deve ser apresentado antes da liberação do processo para a pauta de julgamento.

A EC 103/2019 não revogou a EC 41/2003 por completo, sendo que o STF já declarou a constitucionalidade do caput do artigo 4º da EC 41/2003 que impõe aos servidores inativos e os pensionistas a obrigação de contribuir para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal durante o julgamento da ADI 3105. Portanto, entendemos que tal contribuição permanece vigente.

Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Teixeira Ramos • Monya Ribeiro Tavares • Marcelise de Miranda Azevedo
 Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Érica Coutinho • Ronaldo Fleury • Denise Arantes • Leandro Madureira
 Cíntia Roberta Fernandes • Andréa Magnani • Renata Oliveira • Rodrigo Torelly • Raquel Rieger • Laís Pinto
 Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Verônica Irazabal • Rafaela Possera • Milena Pinheiro • Andreia Mendes
 Anne Mota • Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Amir Khodr • Juliana Cazé • Hugo Fonseca
 Raquel de Castilho • Karen Couto • Jaqueline Almeida • Grauther Nascimento • Maria Eduarda Gomes • Francine Vilhena
 Jean Cesar Santos • Ranieri Resende • Janaina Amadeu • Douglas Mota • Ana Carla Trabuco • Tom Vasconcelos
 Hudson Garcia • Amanda Koslinski • Carolina Freire • Clareana Moura • Milena Galvão • Talyson Monteiro
 Henrique Nascimento • Thaís Galvão • Nicolle Gonçalves • Raquel Bartholo • Mariana Testoni • Thaís Lopes
 Catherine Coutinho • Mariana Barbosa • Jennyfer Fonseca • Suellen Batista • Rafael Ramon Sena • Maria Eduarda Martins
 Savana Magalhães • Luma Marques • Carolina Rosier • Daniel Alves • João Victor Amaral • Yasmin Alves • Israel Leal

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Leandro Madureira Silva

OAB/DF 24.298

Grauther José Nascimento Sobrinho

OAB/DF 64.457